

PROJETO DE LEI

ALTERA O INCISO VIII DO ARTIGO 17 DA LEI 4473, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE CRIA OS CONSELHOS TUTELARES NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA INCLUIR A EXPERIÊNCIA EM ORGANIZAÇÕES ACADÊMICAS E RELIGIOSAS COMO COMPROVANTE DE ATUAÇÃO NA ÁREA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º O inciso VIII do Artigo 17 da Lei Municipal nº 4473 , de 09 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 (...)

VIII - Possuir, no mínimo, dois anos de experiência comprovada na área de estudos e pesquisas, atendimento, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, adquirida em entidades públicas ou privadas, incluindo organizações acadêmicas e religiosas;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade aprimorar os critérios de seleção para o exercício da função de Conselheiro Tutelar no município de Cuiabá-MT, mediante alteração do inciso VIII do artigo 17 da Lei Municipal nº 4.473/2003, a fim de reconhecer, de forma expressa, a experiência profissional adquirida em entidades públicas ou privadas, incluindo organizações acadêmicas e religiosas, que atuem na proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Embora a legislação vigente exija experiência comprovada na área, sua redação genérica acaba por restringir, na prática, o acesso de profissionais altamente qualificados, cuja atuação se desenvolveu em ambientes acadêmicos ou religiosos, setores que historicamente desempenham papel relevante na formação, pesquisa, assistência social, educação complementar, acolhimento e apoio a crianças, adolescentes e suas famílias.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500300039003300390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS Brasileira - ICP-Brasil.



A inclusão expressa dessas entidades amplia e qualifica o corpo de candidatos, permitindo a seleção de conselheiros com formações diversas, base teórica consistente, vivência comunitária e sensibilidade social, elementos essenciais para uma atuação eficaz e humanizada no âmbito do Conselho Tutelar. Ademais, tal reconhecimento valoriza contribuições sociais relevantes que complementam a atuação estatal na rede de proteção integral.

A proposta está em plena consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagra a proteção integral e a corresponsabilidade da família, da comunidade, da sociedade e do Estado na garantia dos direitos infantojuvenis, promovendo uma visão mais abrangente e holística da política de proteção.

Ressalta-se que o projeto não cria cargos, não altera estruturas administrativas nem invade competências exclusivas do Poder Executivo, limitando-se ao aperfeiçoamento normativo de requisitos legais. Trata-se, portanto, de matéria de interesse local, cuja iniciativa legislativa é legítima, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a proposição contribui para o fortalecimento institucional do Conselho Tutelar, assegurando maior pluralidade, qualificação e representatividade na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 19 de janeiro de 2026

Demilson Nogueira (Câmara Digital) - PP

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500300039003300390033003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

